



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002746-61.2021.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALYNE APARECIDA LEITE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002746-61.2021.8.26.0073

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: ALYNE APARECIDA LEITE RIBEIRO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: AVARÉ

Voto nº 60.476(A)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de sentença que reconheceu o direito da autora, servidora pública estadual, à licença para tratar da saúde de seu genitor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de licença ao servidor para tratar de pessoa da família, conforme o artigo 198, inciso II, da Lei Estadual nº 10.261/68.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial comprovou as sequelas incapacitantes do genitor da autora e a necessidade de assistência contínua, satisfazendo os requisitos legais para a concessão da licença.

4. A análise administrativa deve considerar a realidade fática e médica, respeitando os princípios constitucionais de saúde e dignidade da pessoa humana.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao reexame necessário. Sentença mantida, garantindo o direito à licença e a regularização da frequência funcional da autora, com devolução dos valores descontados.

Tese de julgamento: 1. A comprovação da necessidade de cuidados contínuos por parte do servidor satisfaz os requisitos legais para licença. 2. A interpretação dos requisitos legais deve ser compatível com os princípios constitucionais de saúde e dignidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:
Lei Estadual nº 10.261/68, art. 198, inciso II.

Trata-se de reexame necessário de r. sentença que julgou procedente o pedido da autora, para reconhecer o direito à licença à saúde para tratamento de terceiro pleiteado, condenando o requerido a regularizar a frequência da servidora, restituindo eventuais descontos indevidos.¹

Na ausência de recursos voluntários os autos subiram para apreciação do reexame necessário.²

É o relatório.

A r. sentença não comporta reparo.

A autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente de Serviços Escolares, e requereu licença para tratar da saúde de terceiro (seu genitor), que sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), acarretando-lhe sequelas incapacitantes e demandando cuidados contínuos.

O pedido administrativo foi indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, sob o fundamento de que não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão da licença. Contudo, os documentos constantes dos autos, em especial o laudo pericial³ produzido no curso da ação, comprovaram de forma inequívoca as sequelas sofridas pelo pai da autora e a consequente necessidade de auxílio para a realização de atividades diárias.

¹ Fls. 343-347, de lavra do MM. Juiz Dr. AUGUSTO BRUNO MANDELLI, da 1ª Vara de Comarca de Avaré, cujo relatório se adota.

² Fls. 359.

³ Fls. 322-326.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A perícia foi categórica ao atestar a limitação funcional do genitor da autora, bem como a imprescindibilidade da assistência prestada por terceiro, no caso, pela própria servidora, sua filha. Tal constatação satisfaz os requisitos previstos no artigo 198, inciso II, da Lei Estadual nº 10.261/68, que admite a concessão de licença ao servidor para tratar de pessoa da família, desde que comprovada a indispensabilidade do acompanhamento e a impossibilidade de que seja prestado por outra pessoa.

Cumprе destacar que a análise da Administração não pode se dar de forma meramente formal, ignorando a realidade fática e médica que envolve o caso concreto. O direito à saúde e à dignidade da pessoa humana — princípios constitucionais basilares — impõem uma interpretação mais sensível e compatível com os valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer o direito da autora à licença para acompanhamento de seu genitor enfermo, determinando a regularização de sua frequência funcional e a devolução dos valores eventualmente descontados a esse título.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Por isso, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se *NEGUE PROVIMENTO* ao reexame necessário.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)